

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Pregão 015/2025- AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Vem a análise da Assessoria Jurídica o processo administrativo, o qual trata de processo de pregão de registro de preços de medicamentos. Conforme relatado no memorando 018/2026 enviado pelo setor de licitações, foram identificadas inconsistências no processo licitatório, já homologado, pelo que se requer orientações.

As inconsistências identificadas são graves já que se referem a divergências significativas nos quantitativos entre o edital e os lançados no portal de compras públicas, havendo desconformidade entre os instrumentos. Acresce ainda o fato de haver homologação em itens com valor superior ao auferido na estimativa de despesa.

É o breve relatório.

Da autotutela - Autonomia Administrativa para anular ou revogar seus próprios atos sem a necessidade de tutela jurisdicional.

Prefacialmente, insta expor que a autotutela se trata do poder que a Administração pública possui para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários a conveniência ou a oportunidade administrativa.

Nesse sentido:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seu próprio ato quando afetados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

No caso ora posto em análise, consoante relatado, após a realização da sessão de lances do presente Pregão Eletrônico de registros de preços em epígrafe, constatou-se a divergência entre o termo editalício e os quantitativos cadastrados no portal de compras

públicas, além da homologação de itens com valores superiores ao valor de referência.

Cumpre-nos esclarecer que o erro constante causador de divergência trata-se de vício insanável, ocasionou malferimento ao princípio da legalidade inerente às licitações e às contratações públicas, ofendendo, desta feita, o *caput* do artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021.

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à Administração, sendo aconselhável determinar a anulação do processo a partir da publicação do edital.

Por fim, insta expor que como o presente caso é hipótese de anulação do edital, deve ser respeitado inciso III do Art. 71 da Lei 14.133/2021.

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

Assim sendo, encaminha-se respeitosamente os presentes autos administrativos à Autoridade Competente para eventual declaração de nulidade do certame para, acaso entenda necessário.

Camaquã, 13 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente
LILLIAN ALEXANDRE BARTZ
Data: 13/04/2026 12:01:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lillian Alexandre Bartz
Assessora Jurídica
OAB/RS 66.620

Assunto: Pregão Eletrônico 15/2025

Objeto: Registro de Preços de Medicamentos

Vistos.

Trata-se de análise para anulação do Pregão Eletrônico nº 015/2025, onde, após relato narrado no Memorando 18/2025, e parecer jurídico exarado pela Assessora Jurídica, a qual sustenta em seu parecer que o procedimento está comprometido por nulidade.

Conforme apurado, foram identificadas inconsistências relevantes, consistentes na divergência entre os quantitativos previstos no edital e aqueles cadastrados no portal de compras públicas, bem como na homologação de itens com valores superiores aos estimados como referência no processo licitatório.

Tais irregularidades configuram afronta direta aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e vantajosidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a validade dos atos subsequentes praticados no certame.

A Assessoria Jurídica, ao analisar o caso, manifestou-se pela caracterização de vício insanável, recomendando a anulação do procedimento desde a fase de publicação do edital, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico, adotando seus fundamentos como razão de decidir, e determino a anulação do Pregão Eletrônico nº 015/2025, desde a sua publicação, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Determino, ainda:

A devida publicação do ato de anulação;

A comunicação aos interessados e licitantes participantes do certame;

O retorno dos autos ao Setor de Licitações para adoção das providências necessárias à instauração de novo procedimento, com a devida correção das inconsistências apontadas.

Cumpra-se.

Camaquã, 13 de abril de 2026

JULIO CESAR
CARVALHO:945
86233087

Assinado de forma digital
por JULIO CESAR
CARVALHO:94586233087
Dados: 2026.04.13 13:31:43
-03'00'

JULIO CESAR CARVALHO
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CENTRO-SUL